

CONCUBINATO. CONDIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO

Ação ordinária. — A simples ajuda ou colaboração natural, própria da condição de concubina, não basta para considerá-la sócia do amásio. Para reconhecimento da sociedade de fato exige-se a demonstração inequívoca do esforço comum, para a formação do patrimônio. Reforma da decisão recorrida.

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara (3.^a Câmara Cível)

Apelação Cível n.º 60.236

Espólio de Pedro Ferrari *versus* Iracema Ferreira Salgado.

Relator: Des. Sebastião Perez Lima.

Revisor: Des. Maurício Eduardo Rabello, designado para o acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível número 60.236, em que é Apelante — Espólio Pedro Ferrari e Apelada — Iracema Ferreira Salgado.

Acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação, condenada a Apelada nas custas e honorários de advogado, êstes na base de dez por cento (10%) sobre o valor da causa, vencido o Desembargador-Relator, que lhe negava provimento. De-

signado relator do acórdão o Desembargador Revisor.

Assim procedem, adotando o relatório da sentença, de fls.82, aditado a fls. 102v., que fará parte integrante do presente aresto, pelos seguintes fundamentos.

É de se reformar a decisão recorrida, eis que é por demais precária a prova feita pela Apelada, no sentido de que o imóvel adquirido pelo *de cujus* fôra possível pelo esforço comum. As testemunhas, em número de cinco, nada esclarecem a respeito, sendo que, apenas, reconhecem ter sido a apelada companheira do *de cujus*, não podendo precisar quanto êles ganhavam.

Ora, a jurisprudência tem entendido de maneira uniforme que a simples ajuda ou colaboração natural, própria da condição de concubina, não basta para considerá-la sócia do amásio.

Exige-se demonstração inequívoca do esforço comum, para a formação do patrimônio cuja partilha se pretende, pelo reconhecimento da sociedade de fato.

A Apelada, em nenhum passo deste processo, conseguiu fazer prova dessa sua colaboração, no sentido de formar um patrimônio comum. Antes, pelo contrário, a sua afirmativa, de que o *de cujus* percebia, apenas NCr\$ 115.454,20, está desmentida com a certidão de fls. 67, na qual se verifica ter o referido *de cujus* quantias muito superiores ao alegado.

O fato de manter conta conjunta, não é prova bastante de ter a con-

cubina ajudado na feitura do patrimônio do casal.

Nestas condições, não havendo a prova da afetiva comunhão na constituição do patrimônio comum, por parte da concubina, de modo a jus-

tificar a existência de uma sociedade de fato, é motivo bastante para a reforma da decisão apelada.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1968. — *Maurício Eduardo Rabello*, Relator designado.